



**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUIS GUILHERME FERNANDES GOMES

LACUNAS NA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DAS MOEDAS DIGITAIS

**PARAUAPEBAS
2023**



Luis Guilherme Fernandes Gomes

LACUNAS NA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DAS MOEDAS DIGITAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa de Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Fernanda Rodrigues

PARAUPEBAS
2023

Gomes, Luis Guilherme Fernandes

**LACUNAS NA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DAS MOEDAS
DIGITAIS**

Orientador: Prof.^a Fernanda Rodrigues , 2023. 39 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade para o
Desenvolvimento Sustentável da Amazônia- FADESA, Parauapebas-PA, 2023.

Palavras-Chaves: Ativos digitais, Criptomoedas, Legislação

LUIS GUILHERME FERNANDES GOMES

LACUNAS NA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DAS MOEDAS DIGITAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do Título de Bacharel.

Apresentado em: 29/06/2023

Banca Examinadora

Clésio M

Prof. (a): Dr. Clesio Mota

Instituição: FADESA

Prof. (a): Flavia Gomes

Instituição: FADESA

Fernanda L. de F. Rodrigues

Assinado de forma digital por
Fernanda L. de F. Rodrigues
Dados: 2023.07.12 14:26:23 -03'00'

Prof. (a): Me. Fernanda Rodrigues

Instituição: FADESA

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa senhora por esse projeto e por me fortalecer espiritualmente, aos meus pais por sempre me incentivarem nos momentos mais difíceis, durante o decorrer do tempo enfrentei alguns problemas pessoais que hoje recebo como aprendizado, agradeço a minha orientadora por sempre estar disponível nos momentos em que eu precisava.

RESUMO

O grande mercado econômico de ativos digitais vem apresentando uma grande evolução no mercado das criptomoedas, como isso possuímos um lado positivo um grande passo para a tecnologia financeira que nos propõe o ganho de lucros de uma forma nova, mas com essa evolução temos o lado negativo onde pessoas, buscando realizar o crime atingem pessoas que estão iniciando no mercado. A pesquisa a ser analisada tem como um dos seus papéis mostrar como esta sendo utilizado os ativos digitais em nosso cotidiano, mostrar com as infrações que estão sendo cometidas e qual o posicionamento esta sendo usado para ocorrer o combate desses crimes. Temos o marco inicial da internet como uma grande salto para a tecnologia de forma abrangente, não somente no meio financeiro mas em todos os âmbitos, onde veio trazer o princípios que devem ser respeitados para que ocorra o uso da internet da forma mais limpa possível, com esse marco ocorreu uma grande abertura para as criptomoedas em nossos meios, esse trabalho tem como abranger a Lei que esta sendo apresentada para ambos os polos, a legislação brasileira já deu grandes avanços sobre o uso das criptomoedas com uma fiscalização nas empresas que tem o envolvimento com esse meio. A pesquisa realizada nesse trabalho tem como agregação uma compressão melhor desse tema e assim gerar uma discussão sobre normas mais direcionadas para os ativos digitais, tendo se deve ocorrer a tomada de decisões e adoção de medidas mais brandas relacionado ao tema, assim diminuído o numero de crimes relacionados com criptomoedas e trazendo segurança para possíveis consumidores.

Palavras chaves: Ativos digitais, Criptomoedas, Legislação, Crimes.

ABSTRACT

The great economic market of digital assets has been showing a great evolution in the cryptocurrency market, as this we have a positive side a big step for financial technology that proposes us to gain profits in a new way, but with this evolution we have the negative side where people, seeking to carry out the crime, reach people who are starting in the market. One of the roles of the research to be followed is to show how digital assets are being used in our daily lives, to show the infractions that are being committed and what position is being used to combat these crimes. We have the starting point of the internet as a great leap for technology in a comprehensive way, not only in the financial environment but in all areas, where it came to bring the principles that must be respected in order to bring the use of the internet in the cleanest possible way, with this milestone there was a great opening for cryptocurrencies in our circles, this work has to cover the Law that this presentation being for both poles, the Brazilian legislation has already made great advances on the use of cryptocurrencies with an inspection in the companies that have the engagements with this medium. The research carried out in this work has as aggregation a better approach to this theme and thus generate a discussion on more targeted norms for digital assets, considering whether decision-making and adoption of milder measures related to the theme should occur, thus reducing the number of crimes related to cryptocurrencies and bringing security to potential consumers.

Keywords: Digital assets, Cryptocurrencies, Legislation, Crime.

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2.0 Das moedas.....	10
2.1 Conceitos de ativos vituais	13
2.2 Exchange	14
2.3 Responsabilidade Civil das Exchanges	17
3.0 Legislação pertinente as moedas digitais.....	20
3.1 Lei Geral de Proteção de dados.....	26
3.2 Marco Civil da Internet.	34
4.0 Da execução de sentença.....	36
4.1 Execução, expropriação e a penhora de criptomoedas.....	36
4.2 Inexecução da sentença e reparação do dano.	38
5.0 Metodologia.....	39
6.0 Conclusão.....	40
7.0 Referencias.....	42

1. INTRODUÇÃO

As moedas digitais são moedas descentralizadas, isso significa que não são controladas por órgãos ou algum governo. Hoje em dia elas vem por meio da internet ganhando muito espaço e tende a mudar tanto o mercado digital quanto financeiro. As criptomoedas como são chamadas, só existem digitalmente e só são utilizadas dessa forma, não existindo uma forma física dela.

A grande problemática das criptomoedas, são o problemas judiciais envolvidas com elas e que acaba envolvendo grandes valores, tendo isso alguns estelionatarios que se aproveitam de um recurso pouco conhecido pelos investidores e aplicam os golpes. Os crimes que mais são comuns dentro do âmbito das criptomoedas são os de pirâmide e o de estelionatário dentre outros, por ser um investimento muito novo para a nossa economia e para a nossa sociedade pessoas que vem com interesse de realizar o investimento procuram logo a primeira pessoa que encontram para realizar a movimentação, por conta da escassez de pessoas para orientar sobre o investimento e infelizmente os investidores estão encontrando pessoa de má índole para mexer com os seus investimentos.

2.0 DAS MOEDAS

As moedas como se conhecem hoje percorreram um longo percurso de desenvolvimento e evolução das relações humanas. Logo nos primórdios da humanidade, se percebia sua utilização na maneira quando aquele que conseguia obter excedentes de suas mercadorias, tinha possibilidade de trocá-la por algo de que precisasse, configurando o que se tornaria o escambo, onde se buscava obter bens de valor por meio da troca de itens com valor equivalente.

Com o desenvolvimento das relações humanas e o aumento das atividades comerciais, artigos que tinham maior procura no mercado tornaram-se padrões de valores para a execução de trocas. Entretanto, por conta de sua grande variação de valor, da dificuldade de deslocamentos e do perecimento dos produtos, o escambo tornou-se inconveniente, sendo substituído, então, pelo metal¹.

¹ SCATOLIN, Carolina Lanzini, **Possibilidade Do Adimplemento De Execuções Com Criptomoedas**. Florianópolis, 2019. 65p. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em

Pode-se perceber as primeiras moedas com características semelhantes às das atuais a partir do século VII a.C, onde seu valor era dada pelo seu tamanho, porém, somente a partir do século XIX, quando as ligas metálicas começaram a ser descobertas, a moeda passou a circular pelo valor gravado em sua face.

A moeda de papel teve sua origem na Idade Média, quando era costume guardar valores com ourives. Estes entregavam um documento como garantia do valor recebido, conhecido como “recibo”, o qual começou a ser utilizado para efetuar pagamentos, circulando no mercado². Assim, o recibo dos ourives evoluiu até dar origem ao papel-moeda, que mesmo existindo ainda nos dias atuais foram gradativamente substituídas por cartões de crédito

Com a expansão da internet também surgiram as transações online, seja entre consumidores e empresários ou entre empresários e empresários, seu aumento assim como também a observância da perda de credibilidade nas instituições governamentais e bancárias, fizeram surgir ideias do que poderiam ser um próximo modelo de operação, que deveria considerar a característica de autonomia associada a um método distinto do segmento financeiro tradicional, surgindo a partir dessa necessidade, as primeiras expectativas para a tecnologia relacionando o universo financeiro.

Importante se faz a determinação dos conceitos de moedas digitais e moedas virtuais. De acordo com o Banco Central do Brasil, as “moedas eletrônicas se caracterizam como recursos em reais mantidos em meio eletrônico que permitem ao usuário realizar pagamentos”.³ Já as moedas virtuais, segundo o Banco Central Europeu, são “um tipo de moeda digital não regulamentada, que é emitida e geralmente controlada por seus desenvolvedores e usada e aceita entre os membros de uma comunidade virtual específica”⁴.

Assim, temos que as moedas virtuais tem sua criação diferente das moedas digitais por não dependerem de uma instituição para sua emissão, estas são criadas com base na tecnologia blockchain, sendo as transações controladas por toda a comunidade usuária, a moeda virtual provém de um sistema descentralizado

Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina

² Ibidem

³ BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL. Moedas virtuais, Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fbc_aten%2Fport%2Fmoedasvirtuais.asp%3Fidpai%3DFAQCIDADA0> Acesso em 6 abr 2023.

⁴ Virtual Currency Schemes, European Central Bank. Tradução livre. Disponível em:

<<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>> Acesso em 6 abr 2019

em que não há uma regulamentação, não havendo uma instituição que determine seu valor, enquanto a digital é regulada por organizações e instituições designadas para isso, como o Banco Central, sendo, portanto, monitorada a cada segundo.

Em 1983 David Chaum, surge com a primeira ideia de aplica a tecnologia ao dinheiro com a técnica chamada blind signature (assinatura cega), basicamente consistia na inserção de um código de números escolhido por quem recebesse tal nota e que era posteriormente ocultado, assim, a pessoa que passasse a nota assinaria embaixo do código sem vê-lo não teria a preocupação de o recebedor ter escrito um código que já foi escolhido, já que assim ele teria uma nota que não poderia gastar⁵.

Já em 1988, Chaum, juntamente a Amos Fiat e Moni Naor, propuseram um dinheiro eletrônico offline. Por meio desse conceito, hoje é possível realizar compras durante um voo em que não haja conexão à internet. O processamento nesse tipo de transação ocorre posteriormente e, caso o crédito seja negado, o proprietário do cartão está devendo para a companhia aérea ou para o banco⁶.

A tecnologia mais conhecida responsável pela performance da criptomoeda é denominada de blockchain, pois, por meio dela, as transações publicadas na rede são agregadas lá e registradas em blocos, de modo que cada bloco na rede se conecte ao imediatamente anterior e assim sucessivamente, formando uma interligação.⁷

A revolução digital viabilizou o surgimento e a expansão das chamadas criptomoedas, no ano de 2008, um artigo lançado pelo pseudônimo Satoshi Nakamotofoi, detalhava o modo de funcionamento da moeda criptografada mais conhecida atualmente: o Bitcoin. Seria encaminhada uma mensagem eletrônica a uma comunidade *cypherpunk*, caracterizado como um grupo informal de pessoas interessadas em criptografia, anunciando um novo sistema de pagamento eletrônico *peer-to-peer*, ou seja, sem necessidade de intervenção bancária, então denominado de *whitepaper do bitcoin*. Nakamoto deu a entender que a ideia central era a de que

⁵ SCATOLIN, Carolina Lanzini, **Possibilidade Do Adimplemento De Execuções Com Criptomoedas**. Florianópolis, 2019. 65p. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina

⁶ SCATOLIN, Carolina Lanzini, **Possibilidade Do Adimplemento De Execuções Com Criptomoedas**. Florianópolis, 2019. 65p. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina

⁷ COSTA, Glauco Zerbini; MEIRA, Liziani Angelotti. **Criptomoedas: moedas, ativo financeiro ou uma nova tulipa?**. 2017.

a moeda fosse utilizada pela internet, e não, por exemplo, para ir ao mercado e efetuar o pagamento com ela.

A rede peer-to-peer é considerada descentralizada, de modo que possibilita a operação em um mercado eletrônico de largo alcance, desempenhando a função fundamental de garantir a distribuição do blockchain a todos os usuários, assegurando que todos os nós da rede detenham uma cópia atual e fidedigna do histórico de transações do Bitcoin a todo instante⁸

A origem da criptomoeda é vista como uma alternativa, embora coberta por incertezas, para permitir que pessoas físicas ou jurídicas realizem pagamentos eletrônicos ou transferências financeiras diretamente para outras pessoas físicas ou jurídicas, sem a necessidade da intermediação de uma organização. Também, chama atenção essas transações pois com elas o sujeitos atraem características como a descentralização, a transparência das transações por meio do blockchain, o anonimato e a baixa incidência de taxas nas transações.

2.1 CONCEITO DE ATIVOS VIRTUAIS

Percebe-se que com o decorrer dos anos o assunto ativos digitais vem sendo bastante procurado por investidores e comentado no meio financeiro, sendo acessíveis tanto por pessoas físicas ou jurídicas para investimentos. Para melhor entendimento do que são ativos virtuais é necessário que se tenha primeiro o conceito deles.

Ativos digitais, são recursos intocáveis, sendo qualquer coisa que esteja na rede social, podendo ser imagens, fotos, vídeos, e assim podendo ser comercializados tendo eles um valor. Os ativos digitais estão sendo atualmente usados no nosso cotidiano por empresas que podem deter imagens ou vídeos com o poder de marketing e comercializando ajudando no seu desenvolvimento econômico.

Os ativos digitais são recursos intangíveis, ou seja, recursos onde não é possível tocar nele apesar de sua importância, um dos ativos digitais que mais tem sido consumido no mercado são os NFT's (Non-fungible Token) criados com base em blockchain para se ter noção de um objeto real com uma representação única.

⁸ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Misses Brasil, São Paulo, 2014, p. 45.

Os ativos têm uma grande importância dentro do novo cenário financeiro ele dando à facilidade e segurança e ampliando o alcance de pessoas.

Os ativos digitais passam uma segurança tanto para o operador do ativo quanto para o comprador ou investidor, além de ser uma área muito democratizada, busca ter um meio muito transparente para ambas as partes, sem limitações de barreiras físicas e geográficas. Tudo o que acontece com os ativos digitais ficam registrados em blockchain onde se tem o controle de registros de transações e de investimentos do próprio, Ele tem uma importância muito grande pois fornece um grande número de informações de uma maneira imediata, podendo ser acessado por membros permitidos que iram ter o devido acesso podendo ter um controle minucioso.

As redes blockchain são divididas em quatro áreas, o blockchain público onde podem onde se encontra um livre acesso de transações, as blockchain privadas onde se existe uma empresa que controla quem está usando a rede, junto as plataformas públicas a privadas também existe as permissionadas onde se restringe as transações e quem pode ter determinado acesso sobre elas, e a blockchain de consórcio que é indicada para empresas por conta de uma demanda de permissão maior para os funcionários que iram usar a mesma plataforma.

O ITC (International Token Classification) nos dá uma pequena classificação dos ativos digitais, finalidade econômica, setor de emissor, configuração tecnológica, direitos e reivindicações, tipo de emissor e status relatório. A primeira classificação abrange a finalidade econômica do determinado ativo, tem como definição saber para qual motivo para a criação daquele ativo podendo se encaixar em token de pagamento, token de utilidade e token de investimento.

A segunda classificação tem como especificação avaliar o mercado do emissor, esse detalhamento entrega uma visão do mercado em que o ativo vai buscar e sempre supervisionando o setor responsável pela criação do ativo. A terceira classificação nos dá a visão de onde o ativo é inserido, já a última divisão é a mais importante para a visão do direito, pois se trata de direitos e reivindicações e direitos e detentores dos ativos. O ITC também nos dá três classificações em relação a esses direitos, sendo os tokens de não reivindicação, os de direitos relativos e de direitos absolutos. Os tokens de não reivindicações são do seu titular somente o seu token, os tokens de direitos relativos detêm alguns direitos sendo eles, podendo ter direitos a uma participação em receitas ou lucros de empresas tendo

também direitos de acesso a serviços e produtos determinados para o seu titular já os tokens de direitos absolutos tem seus direitos independente do expedidor do token sendo independente.

2.2 EXCHANGE

Com a criação dos ativos digitais veio também a criação de uma nova etapa da área do mercado financeiro e ocorreu o surgimento de nova empresas e novos produtos, tendo isso, se viu a necessidade da criação de empresas que iriam fazer a conexão entre vendedor e comprador, também chamados de corretores consegue ganhar dinheiro por intermediar esse contato entre futuros investidores.

Estas empresas são plataformas onde você pode achar diversos ativos, podendo comprar, vender, trocar ou guardar, as exchanges tem a definição de corretora reconhecida pela própria Receita federal:

“Pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos”.⁹

Outra atribuições dada para as exchanges é o seu papel de armazenar moedas de investidores que não querem armazenar em nenhum carteira digital. A exchanges não são reconhecidas pelo Banco Central, com isso, entendemos que elas não operam de forma descentralizadas, assim como também não são reconhecidas pela comissão de valores mobiliários (CVM) por serem consideradas como atuantes nessa área de corretórias, mesmo assim ainda não são consideradas ilegais no mercado.

Muito são os casos de estelionato que acontecem dentro das exchanges, estelionatários que abrem uma empresa especializada nesse ramo e captam futuros vendedores, compradores e investidores muitas das vezes leigos dentro do mercado, apresentam um plano de investimento até então perfeito para ambas as partes, e ao receber a dinheiro para fazer as devidas transações ou investimentos

⁹ ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 45-59, 2018.

somem com tudo, deixando um rombo em ambas as partes. Com o mercado de criptomoedas extremamente emergente o número de casos vem aumentando em uma forma exorbitante, segundo a empresa de tecnologia Chainalysis empresa global que oferece serviços de análise de dados de blockchain diretamente na parte financeira de alguns governos e empresas, entre os países vítimas estão os Estados Unidos, Reino Unido, Japão, Canadá, Singapura, entre outros os crimes onde as criptomoedas estiveram envolvidos movimentaram um valor de 80 bilhões de reais no ano de 2021, tendo como base a pesquisa realizada pela empresa LunarCrush publicado em maio de 2022 o crescimento dos crimes envolvendo as criptomoedas e seu meio cresceram 3894% nos últimos dois ano.¹⁰

O crime de estelionato esta tipificado no artigo 171 do Código Penal, é um crime grande relevância no meio das moedas digitais, mas além dele, podemos encontrar outros crimes como o de operação de instituição financeira não autorizada resguardada pela lei 7.492/86 que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, assim como o crime de gestão fraudulenta também muito recorrente elencado no art 4º da lei 7.492/86, juntos deles temos o crime de organização criminosa que vem resguardada pelo artigo 1º paragrafo 1º da Lei 12.580/2013, o crime de apropriação indébita também resguardado pelo Código penal no artigo 168, o crime de pirâmide financeira também bastante comum no meio das criptomoedas tipificado no artigo 2º da Lei 1.521/51 e o crime de estelionato resguardado pelo artigo 171 de código penal.

As Exchanges tem grande importância não somente por fazer essa ligação entre investidores mas também com o papel de identificar uma possível transação suspeita para alguns órgãos e assim podendo gerar um possível crime, com isso se soma mais um fator para a responsabilidade de uma Exchange ter o papel de reduzir um possível risco de golpe.

A Exchange consegue fazer vendas diretas, trade de ativos digitais, empréstimos de ativos, todas as modalidades tem uma pequena responsabilidade atribuída como os custos jurídicos e os impostos que possam ser atribuídos, as exchanges não seguem regulamento ou tramite específico mas ao fim de cada mês a receita federal solicita a empresa uma declaração de investimentos.

¹⁰ TERRA. cresce o numero de crimes digitais e fraudes envolvendo criptomoedas. Disponível em : <https://terra.com.br/noticias/cresce-o-numero-de-crimes-digitais-e-fraudes-envolvendo-criptomoedas,6d48d1a7cb07f442a0607c4680ec7274cyoyt7kb.html#:~:text=Segundo%20pesquisa%20da%20empres%20Chainalysis,cresceram%203894%25%20em%20dois%20anos.Acesso em 19 de maio de 2023>

A venda direta de criptomoedas é uma modalidade bem básica, a empresa detém alguns ativos fazendo a negociação com o comprador de acordo com a cotação da moeda favorecendo ambas as partes, a forma de pagamento desses serviços são únicos, podendo ser realizado pagamento com moedas fiduciárias dólar, real entre outras, pagamentos vias bancos com plataformas destinada a esse mercado e no próprio cartão de credito.

Um outro serviço que as exchanges vem oferecendo é o de trade de criptomoedas, esse serviço é o mais comum no mercado onde a empresas intermedia comprador e vendedor, ajudando principalmente a compra de um vendedor confiável sendo assim a Exchange coloca um percentual encima do seu valor que será o seu lucro, esse percentual pode variar no Brasil de 0% a 1,89%. Um novo modelo de corretoria de ativos que está sendo adotado é o de empréstimo de criptomoedas, onde realizado o empréstimo a empresa ganharia em cima das taxas que eles iram receber assim acordada entre ambos.

O armazenamento é uma das formas mais seguras de se resguardar as criptomoedas, um serviço também ofertado pelas exchanges, onde basicamente as empresas disponibilizam carteiras em que o investidor pode armazenar seu ativo, vale ressaltar a conferencia de seguridade que aquela empresa pode repassar.

Para se ter acesso a uma Exchange e assim realizar os serviços disponibilizados é preciso providenciar a documentação e após o cadastro o consumidor irá se identificar como vendedor ou comprador, antes de entrar em uma Exchange é recomendável que se faça uma pesquisa sobre a empresa, buscar se realmente é confiável e assim atender a sua demanda, hoje já existem Exchanges que funcionam como as principais no mercado, sejam a Binance, Bitcoin trade, Mercado bitcoin, Foxbit e Brasil bitcoin.

A segurança é uma preocupação importante quando se trata de exchanges de criptomoedas. Embora os ativos sejam geralmente consideradas seguras devido à natureza descentralizada da blockchain, as exchanges são vulneráveis a roubos e golpes e outros ataques cibernéticos. Sabendo disso fundamental escolher uma exchange confiável e adotar práticas de segurança adequadas, como habilitar a autenticação de dois fatores, usar senhas fortes entre outros.

2.3 Responsabilidade Civil das Exchanges.

As exchanges são plataformas digitais que permitem a compra e venda de ativos digitais, e por conta de envolver grandes valores em suas transferências estão sujeitas a diversas responsabilidades civis em relação aos seus usuários e às transações realizadas em sua plataforma.

De início temos que ter em mente que por se tratar de responsabilidade é incumbida as Exchanges algumas responsabilidades civis sobre os consumidores, como exemplo podemos citar a responsabilidade por falhas de segurança onde as exchanges tem que ter um posicionamento em relação a medidas de segurança adequadas para proteger os dados e recursos dos usuários em virtude destas falhas levarem a altas perdas financeiras, assim como a responsabilidade por erros na plataforma, que ocorrem em casos onde a plataforma apresenta erros ou “bugs” no sistema, acarretando também em altas perdas financeiras dos usuários, em ambos os casos, a exchange é responsabilizada, já que contratualmente deveria ter o devido cuidado com o sistema, ora oferecido por ela sendo regido por contrato civil de prestação serviço, vez que é o objeto principal do contrato.

Outro fator que pode gerar a responsabilidade, seria pela responsabilidade por transações fraudulentas, as Exchanges como prestadoras de serviços estão sujeitas as leis e regulamentações, assim em caso de transações fraudulentas, eles poderão ser responsabilizadas podendo sofrer penalidades impostas pelas autoridades reguladores, diretamente sendo obrigadas a implementar medidas de segurança em sua plataforma. Assim, podendo ser responsabilizada por eventuais prejuízos financeiros dos usuários em caso de fraude e perda de valor do investidor, a Exchange deve comprovar que não houver falha em seu sistema, como também ter atenção a possíveis golpes e fraudes dentro dele.

O entendimento da justiça brasileira ainda é algo que necessita ser mais aprofundado, em algumas regiões já se tem um entendimento sobre a responsabilidade civil dessas Exchanges, a jurisprudência brasileira tem se posicionado em relação a aplicabilidade da lei ligada ao direito do consumidor, como exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) argumenta que as exchanges por serem prestadores de serviços realizando a intermediação entre vendedor e

investidor de ativos conseguem se encaixar no artigo 3º do código do consumidor (CDC):

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”¹¹,

Seguindo a Jurisprudência do TJ-SP a Exchange deverá responder por danos conforme o artigo 14 do (CDC) que:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”¹²

Desta maneira, temos que admitir que as corretoras são responsáveis pelo ambiente virtual disponibilizado ao consumidor conforme se avalia logo após se cadastrar em qualquer dessas plataformas que prestam serviços de corretagem e afins, relativos às criptomoedas em referência, alocando nesses sistemas seja o valor real, nomeadamente em dinheiro, ou mesmo criptomoeda. Sendo assim as exchanges devem sempre disponibilizar o acesso do usuário aos seus valores constantes dentro da plataforma de uma forma rápida e segura.

As exchanges também tem o dever de serem transparentes com os consumidores assim lhe dando o direito a informações. Como já explicado em parágrafos acima vimos um grande crescimento de casos de estelionato relacionados a ativos digitais, recentemente tornou-se notório o caso do jogador brasileiro Gustavo Scarpa que atua no Nottingham Forest da Inglaterra, que acabou investindo 6 milhões em ativos digitais na empresa WLJC Consultoria e Gestão Empresarial, indicado por um colega de time, o jogador já desconfiando de um possível golpe tentou resgatar o valor investido e não conseguiu, não tendo informações claras da empresa quando necessitava, o especialista em investimentos Virgílio Lage comenta que o caso de Gustavo pode ser tratar um caso de pirâmide onde se é prometido o resultados em porcentagens altas.

¹¹ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

¹² Ibidem

3.0 A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AS MOEDAS DIGITAIS

Para compreender a regulamentação existente, é preciso perceber que as criptomoedas possuem características semelhantes ao dinheiro, tais como: a durabilidade, a portabilidade, a fungibilidade, a escassez, a divisibilidade e o reconhecimento. Sendo assim, o Bitcoin, espécie de moeda digital, por possuir tais características, se encaixa no conceito de dinheiro. O Estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, foi o primeiro a implementar uma regulamentação ao Bitcoin, chamada BitLicense. O Japão também já possui uma legislação para o tema.¹³¹⁴

O direito brasileiro com o grande crescimento do mercado de ativos digitais observou que teria que haver a criação de uma Lei para atuação nessa área com isso em 21 de dezembro de 2022 é sancionada a Lei 14.478/22 que no seu preambulo nos falar que.

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições¹⁵.

Assim foi estabelecido diretrizes em relação a prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras desses serviços. A lei chega para tentar proteger os consumidores e investidores nesse mercado e implementar boas práticas de governança e trazer uma transparência.

A Lei sancionada pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, também vem tratar de algumas especificações para prestadoras de serviços de ativos virtuais

13

¹⁴ SCATOLIN, Carolina Lanzini, **Possibilidade Do Adimplemento De Execuções Com Criptomoedas**. Florianópolis, 2019. 65p. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

¹⁵ BRASIL, **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm . Acesso em: 06 de maio de 2023.

onde só poderão funcionar com a previa autorização de órgão de administração pública federal colocando condições e prazos para o devido funcionamento:

“As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal¹⁶.”

Sendo assim iremos ter uma entidade que irá regulamentar e fiscalizar essas imobiliárias de criptomoedas, sendo bem possível esse órgão fiscalizador o Banco Central. No seu artigo terceiro encontramos a definição de ativos digitais segundo a Lei, assim descritos e seus incisos.

Art 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

Esse artigo vem da uma breve explicação sobre o que é um ativo digital e o que será considerado ativo digital, o artigo da como definição aquela representação digital que pode negociado ou transferida para se ter uma movimentação financeira.

Compondo o corpo da Lei, o artigo 4º da as devidas diretrizes em relação aos modos em que as empresas devem seguir os comandos explanados nos incisos 1º a 7º, onde este último vem nos explicar sobre as funções que serão atribuídas para os órgão competente devidamente indicada pelo poder executivo federal.

4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

Por sua vez o artigo 5, vem nos falar juntamente com seu incisos sobre o que caracteriza uma empresa prestadora de serviços que atuam com ativos digitais de modo a regularizar essas empresas e evitar possíveis golpes e fraudes de empresas falsas:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos

¹⁶ Ibidem.

serviços de ativos virtuais, entendidos como: I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; II - troca entre um ou mais ativos virtuais; III - transferência de ativos virtuais; IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais. Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo

Assim com a explicação do artigo sabemos o que é considerada uma prestadora de serviço de ativos digitais e os serviços que as próprias realizam. Logo e seguida temos o artigo 6º onde temos que o Poder Executivo irá atribuir a um ou mais órgãos a fiscalização e o funcionamento das empresas de ativos, sem determinar porquanto qual mesmo que no artigo 7º tenhamos a competência que será atribuída aos órgãos que iram fiscalizar as empresas que iram prestar serviços relacionados com ativos digitais, assim especificando em seus incisos.

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade reguladora indicada em ato do Poder Executivo Federal:

No caput do artigo 8º vem nos falar sobre as autorizações das empresas reconhecidas pelo Banco Central do Brasil, tendo essa autorização podendo atuar exclusivamente com os serviços de corretoras de ativos digitais ou vincula-los dentro do seu Cnai (Cadastro Nacional de Auditores Independentes)

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal.

O artigo 12-A e seus incisos vem nos trazer como o poder executivo Federal irá regulamentar a coordenação e a performance do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente que é um órgão que contem como informações de titulares de cargos públicos, esse cadastro ira reunir informações sobre pessoas que tem algum cargo politico e assim deverão fazer parte desse cadastro. (CNPEP).

Art. 12-A. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.

O artigo 13 vem tratar da aplicabilidade de disposições dadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 também chamada de Código de Defesa do Consumidor relacionado a transferências em ativos digitais.

Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A lei também vem acrescentar ao código penal uma nova forma estelionato, podendo ser detido aquele que organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações envolvendo criptomoedas para se ter a obtenção vantagens ilícitas em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo o erro do agente. Tratando-se de legislação penal temos uma alteração de grande importante pois com essa alteração conseguimos ter uma defesa e um segurança mais condicionada para o consumidor, tivemos um alteração dentro do Código Penal sendo adicionado o Artigo 171-A sobre as fraudes com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros.

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento¹⁷.

Também é possível encontrar na legislação a exposição de uma ideia de assimetria informacional que nada mais é do que os dados que consumidor expõe e dados que a consumidora dispõe para uma possível auditoria.

Percebemos que grande parte desses golpes são de altos valores decorrendo de valores guardados a anos por investidores que acabam investindo nesse ativos por meios das exchanges, e essa situação poderia ser diminuída com a criação de algumas regulamentações específicas para o assunto criptomoedas e exchanges, como a criação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1888 de 03 de Maio

¹⁷ BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1984.

de 2019, que deu uma nova dimensão em relação ao tema colocando também algumas diretrizes que devem ser seguidos.

O artigo 5º vem tratar sobre as definições sobre alguns conceitos desse mundo de ativos digitais, podendo ser considerados criptoativo e Exchange somete o que a Lei esta nos explicando, sendo assim essa definição é a aceita no judiciário

3.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 entrou em vigor em agosto de 2020, a LGPD sua sigla tem como papel principal regulamentar a coleta, tratamento, armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais por empresas. Com as novas regras propagada pela Lei as empresas necessitam se adequar as novas entendimentos para passar uma maior segurança para seus clientes e colaboradores.

A lei trata de apresentar o que são dados pessoais e explica que alguns deles devem ter cuidados ainda mais cautelosos e específicos, um bom exemplo disso são os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes. A Lei também vem alertar ainda que todos os dados tratados, seja eles por meio físico ou digital, estão dispostos à regulação. A LGPD estabelece que não é problema se a sede da organização ou centro de dados estejam localizados no Brasil ou fora do Brasil e mesmo se ocorrer o devido processamento de informações sobre brasileiros ou não, que estão habitando o território nacional, a LGPD ira observar. A lei dá o devido regulamento em relação ao compartilhamento de dados pessoais com instituições internacionais desde que preencha os requisitos que serão estabelecidos pela Lei.

Para que ocorra a devida fiscalização e se possa aplicar as devidas penas a Lei Geral de Proteção de Dados conta com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, a ANPD, essa autoridade tem o papel de regulamentar a instituições e disciplina-las. Com o decorrer do tempo se percebeu que somente a ANPD não iria bastar para o devido controle e proteção de dados, tendo isso, a LGPD previu a existência dos agentes de tratamento de dados e estipula suas devidas funções. Nas organizações temos três agentes, o controlador, operador e o encarregado, o controlador tem como função tomar os devidos tratamentos, o

operador é incumbido de realizar o tratamento conforme o controlador o indicou e o encarregado faz a ligação com os titulares dos dados pessoais e a autoridade nacional.

Tratando de riscos que os responsáveis pelos dados estão sujeitos, deve-se promover medidas preventivas de segurança, sempre elaborando medidas de contingência, receber os incidentes e tentar resolve-los da forma mais segura e forma rápida sempre mantendo uma ligação com a ANPD e as pessoas envolvidas sempre mantendo clareza. Ocorrendo uma falha de segurança e não tenha ocorrido a clareza dos fatos e realizado a solução do problema, pode-se gerar uma multa de até 2% em seu faturamento anual.

Figura 1: Organograma sobre componentes da LGPD



A figura acima vem mostra de uma forma bem ampla sobre que é a LGPD e a sua estrutura e o seu poder de atuação em determinadas áreas.

A Lei Geral de Proteção de Dados vem dar uma explanação em seu primeiro capítulo sobre as disposições gerais, tratando de dados pessoais podendo ser em

meios digitais, assegurando principalmente os direitos fundamentais da liberdade e privacidade.

Dentro do primeiro capítulo temos alguns artigos que são base para se entender bem a Legislação, o artigo 2º e seus incisos vem nos nortear sobre os fundamentos usados e aplicados pela lei, fazendo uma breve comparação com as criptomoedas, esses fundamentos também podem ser usadas para a normatização dos ativos como princípios norteadores.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Outro artigo dentro da Lei que vale destacar é o artigo 3º e seus incisos, sobre a aplicabilidade da lei podendo ser aplicada a do país em que se localiza a sede ou o país em que se localiza os dados, também, podendo ser aplicadas para pessoas físicas ou jurídicas mesmo sendo do direito público ou privado, assim trazendo essa tema para as exchanges podendo ver o poder da aplicabilidade delas sendo dentro do país ou fora dele.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que.

No capítulo 2 da Lei vem tratar sobre o tratamento de dados pessoais, o capítulo está subdividido em quatro seções, são elas: dos requisitos para o tratamento de dados pessoais, do tratamento de dados pessoais sensíveis, do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e do término de tratamento de dados.

A primeira subdivisão vem nos falar em quais hipóteses o tratamento de dados pessoais podem ser usados, e como deve ser realizado o consentimento dos dados pessoais para determinado gestor, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

Importante ressaltar o artigo 7º juntamente com seus incisos vem tratar sobre as hipóteses de tratamentos em relação aos dados pessoais.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses.

A Lei Geral De Proteção de Dados revela um tema que deve ser abrangido com muita cautela que é o consentimento de informações, algo que os pequenos detalhes devem ser observados, pois muitas dessas informações deve ser mantidas em um extremo sigilo e cuidado, a lei vem nos dar mais ainda essa segurança desde o início do consentimento de entrega dos seus dados.

A seção 3 vem tratar sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis e dados anonimizado, podem ser encaixadas como dados sensíveis: dados relacionados a origem raciais ou étnica, filiações de sindicatos, dados religiosos. Temos como principais artigos o 13º que nos fala sobre os dados da saúde pública.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. § 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais. § 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro. § 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

O capítulo 3º da Lei vem nos falar sobre os direitos dos titulares em relação as seus dados, um capítulo bastante importante pois é necessário para dar mais seguridade para o usuário, temos como artigo principal o 17, isso também pode ser usados na proteção de dados bancários.

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

O capítulo 4º vem trata sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder publico, onde deve ser realizado com a persuasão do interesse publico, deve ser realizado com o dever de atender a sua devida finalidade publica e assim executando as competências legais.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

O capítulo 4º vem subdividido em seções que onde a primeira fala sobre as regras que devem ser tomadas em relação ao tratamento de dados pelo poder publico, a segunda seção tem o papel de indicar a responsabilidade do poder publico com os dados que estarão sobre sua responsabilidade. O capítulo 5º vem apresentar como deve ser tratados as transferências de dados pessoais de forma segura e limpa para o exterior, assim apresentando em quais hipóteses são cabíveis e como deve ser feito, o artigo 33 vem nos explanar isso, o tema a ser citado pelo artigo tem uma grande importância para as transferências de dados pessoais para exchanges e ser ter continuidade no processo de corretória de ativos digitais.

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

No capítulo 6 vem nos da uma explicação sobre os agentes de tratamentos de proteção de dados, que são agentes que apoiam a ANDP para se ter uma proteção de dados maior e mais segura, em seu artigo 37 ao artigo 40 vem falar sobre os controladores e operadores em sua seção 2 vem explicar sobre o encarregado de tratamento assim explicados no artigo 41, em sua sessão 3 vem falar sobre a responsabilidade e o ressarcimento de danos em caso de problemas em dados, explicados do artigo 42 ao 45.

No capítulo 7 vemos um ponto bastante importante que é a segurança e as boas praticas, isso é algo crucial para a proteção de dados onde deve ser repassando de uma forma bem firma para a pessoa que esta em contato com determinada entidade e que futuramente possa passar o seus dados, a primeira seção vem falar sobre oque como agentes devem tratar e adotar devidas medidas para a melhora da segurança.

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Logo após temos uma seção que trata das boas praticas e da governança, onde os controladores ou operadores podem crias regras para se ter uma boa e prática juntamente com as governanças que estabelecem as organizações.

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

O capítulo 8 vem tratar de como ira ocorrer as fiscalizações, tem com as sanções administrativas no seu artigo 52 vem explicar que os agentes

administrativos que cometerem alguma infração iram responder com sacções administrativas.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional.

O capítulo 9 em sua primeira seção vem entregar informações sobre a criação e forma que ira agir a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANDP)

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022)

Logo após, na sua seção 2 vem nos falar sobre o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade sua atribuições e como é formado o seu corpo.

3.2.Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014 é uma lei brasileira criada nos últimos anos para regulamentar o uso da internet no país, veio para acrescentar mais seguridade mas também trazendo a liberdade e privacidade para o usuários. Com o uso extremante emergente da internet na sociedade em vários âmbitos, tendo isso uma das respostas com esse grande é que a vulnerabilidade dos usuários ira se tornar muito mais abrangente, por isso a lei além de dar direitos para o usuários também deveres que devem ser cumpridos.

Alguns dos princípios que o Marco civil da internet abrange é o da neutralidade da rede onde todas as informações devem ser tratadas de forma igual pelos provedores, a liberdade de expressão assegurando a liberdade também impondo limites em caso de crimes, a responsabilidade dos provedores onde os provedores tem a devida responsabilidade de retirar conteúdo que infira a Lei.

A Lei vem composta por 32 artigos, o seu primeiro capítulo nos fala sobre os deveres e garantias que a lei esta assegurando.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

O segundo capítulo da lei estabelece as devidas garantias dos usuários que a lei assegura para os usuários, dentre elas a segurança, inviolabilidade entre outras, o artigo principal desse capítulo é o artigo 7º

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos.

O capítulo 3 vem nos falar sobre a provisão de conexão e de aplicação de internet, essa parte da lei está direcionada para os provedores de internet e suas responsabilidades.

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

Juntamente com o capítulo em sua seção 2 vem no explicar sobre a Proteção aos Registros e aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas, sempre preservando a intimidade a honra e as imagens das pessoas envolvidas.

As subseções 1º, 2º e 3º vem tratar sobre a guarda de registros, onde os provedores de internet devem manter os seus registros de conexão de forma sigilosa, essa regra se aplica principalmente para as pessoas jurídicas que são provedoras. Na seção 3 temos a responsabilidade por danos decorrente de terceiros onde o artigo 18 nos fala que não é responsabilidade do provedor da conexão o acontecido, em caso de necessidade de registro o usuário poderá por meio da justiça seja ela na área civil ou penal pedir a juiz que tenha acesso aos registros, em seu último capítulo temos as diretrizes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil.

4.0 DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

4.1 EXECUÇÃO ,EXPROPRIAÇÃO E A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS

A execução de ativos digitais é algo que em um pequeno prazo pode estar em nosso meio pois com o crescente número de investidores, os ativos começam a deter muitos valores e com isso podem e serão usados em execuções de penas, essas execuções de penas com criptomoedas podem ser usadas em apreensões de bens, pagamentos de dívidas fiscais ou penais. Um dos grandes problemas dos usos de ativos digitais para a execução de pena é a falta de transparência e controle das transferências e assim, isso devido grande parte das movimentações serem de forma anônimas, um fator que também não traz uma segurança maior para a justiça é que se corre um risco muito grande de ocorrer a perda em muitas vezes irreversível das criptomoedas por conta das transações feitas irregularmente.

Muitos juízes em casos em que se pede a execução de criptomoedas estão sendo deferidos respeitando o critério do artigo 835 do CPC, que vem nos falar sobre penhora.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.

Alguns julgados além de terem deferido os pedidos, encaminham também para as corretoras de ativos e a receita federal um ofício pedindo a requisição de informações,

Agravo de instrumento- Cédulas de crédito bancária- execução e título extrajudicial- tentativas frustradas de localizar bens passíveis de penhora do devedor- pedido de expedição de ofício a corretoras de custódia, compra e venda de criptomoedas- cabimento- informações cuja obtenção apenas será

viabilizada mediante determinação judicial pois, protegidas por sigilo-decisão reformada- recurso provido.(TJSP); Agravo de Instrumento 2076924-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

A expropriação de criptomoedas vem ganhado um grande dilema pois de um lado temos um mercado que só vem crescendo junto com crimes que estão relacionados a ativos digitais e outro lado temos a justiça que e nos ativos digitais uma forma de fazer essa expropriação mas ao mesmo tempo não percebi uma seguridade tão branda.

Como já mencionado a expropriação de ativos digitais não apresenta nenhuma segurança para uma parte do processo e nem para quem esta julgando o processo, não se torna seguro para a parte que possivelmente ira receber pois ela não sabe ao certo qual a veracidade daqueles ativos, a parte que esta julgando não tem acha veracidade e em alguns casos não consegue ter um acesso sobre aquele valor, essas informações na maioria das vezes são obscuras, inexistente um poder ou uma exchagens centralizado, já as criptomoedas podem estar custodiadas rigorosamente em qualquer localidade de rede podendo também estar sobre a guarda de corretoras nacionais ou estrangeiras.

A penhora de criptoativos esta sendo analisada pela câmara de deputados por meio o do Projeto Lei 1600/22 que vem com a função de alterar o Código de Processo Civil para ocorrer a possível penhora de criptoativos, o que a Receita Federal compreende sobre isso é uma edição da norma Nº 1888, de 03 de maio de 2019 que tem como papel uma total prestação de informações sobre as transferências onde os ativos digitais estejam envolvidos.

O idealizador pro Projeto de Lei 1600/22 o deputado do PL-PR fala sobre a atuação e importância que deve ser dada aos criptoativos visto que é algo que é emergente no cenário atual.

“Expressamente reconhecido pelo ordenamento jurídico como elemento patrimonial apto a garantir execuções e satisfazer créditos”

4.2 INEXEÇÃO DA SENTENÇA E REPARAÇÃO DO DANO

Um dos grandes problemas em quando se relaciona o tema inexecução da pena e criptoativos é legislação ainda raze em relação a tema e que acaba criando lacunas dentro do processo como reposta temos grandes problemas judiciais, outro ponto onde se deve ser observado quando se coloca o pagamento de criptomoedas como pagamento de sentença é qual a moeda que esta sendo envolvida e qual será a forma de pagamento tendo em vista que se deve ocorrer da forma mais correta em limpa possível.

Tratando somente de criptomoedas algo que é uma questão a ser vista é que as criptomoedas é uma forma muito maleável sendo que o seu valor pode oscilar ao decorrer da sua oferta e demanda com isso para se achar um valor fixo é algo complicado para o juiz do processo já que não se tem um valor fixo da moeda, os ativos digitais são guardados em carteiras onde só quem tem acesso é o proprietário do valor em caso de recusa de pagamento seria muito mais de difícil de realizar o pagamento pois além do proprietário dificultar o pagamento a própria justiça não ira saber onde achar esses ativos digitais. Importante que o sistema judiciário venha acompanhar as atualizações sobre o mercado uma das melhores alternativas seria demandar ao pagador que realize a conversão para moeda.

A reparação do dano relacionado a casos com criptomoedas é algo ainda discutido de uma forma bastante branda e assim causando duvidas para os casos que vem aparecendo, um ponto negativo quando se buscas a reparação do dano é a quem se deve buscar em caso de roubo ou fraude, lembrando que as criptomoedas não são geridas por um banco assim se torna difícil ter uma resposta, oque se tem mais próximo são as exchanges que são corretores de ativos que em alguns casos são responsáveis pelos ativos.

Uma das escapatórias é a de se ter uma analise detalhada da situação apresentada e assim ver se ocorreu negligencia de qual parte se foi do responsável da arteira digital ou da empresa ou instituição responsável pela intermediação, se houver a identificação do criminoso pode buscar meios mais seguros que entrar com a devida ação podendo ser pelos processos cíveis ou criminais.

5.0 Metodologia

O TCC foi construído com uma forma descritiva se busca todos os tópicos sobre o tema, assim explorando o conteúdo, o grande mercado de criptomoedas e seus problemas fez com que o tema viesse se tornando algo mais comentado, o tema por ser ainda muito novo no nosso cotidiano e no meio jurídico que é a área que mais se abrange ao decorrer do trabalho ainda não possuímos materiais totalmente voltado para essa área específica. O tipo de metodologia é a descritiva, proporcionando uma demonstração do assunto, apresentando seus pontos ativos e positivos, a forma com que é abrangida esse tema no nosso cotidiano e como é tratada dentro do Judiciário brasileiro, quais normas já temos para abranger o conteúdo e o que se vem pela frente visto que o mercado esta necessitando de uma normatização específica.

Por ser um tema ainda muito novo, não se tem materiais específicas relacionados e eles, alguns tópicos comentados durante o projeto são extraídos do site do planalto pois estão diretamente ligados as leis já vigentes decorrente do tema e as que podem adentrar com o decorrer do tempo, outras definições sobre que são, ativos digitais, criptomoedas, exchanges e outros meios foram retirados de sites que explicam sobre o tema. Com esse trabalho consegue-se apresentar um tema ainda pouco estudado mais que vem crescendo com o decorrer dos anos e assim precisando de uma visão mais detalhada.

6.0 Conclusão

Percebo que com o tempo a tratativa de ativos digitais esta se tornando mais eminente, assim gerando uma preocupação pois temos no meio desse assunto temas como o âmbito financeiro e o âmbito tecnológico que estão diretamente conectados com isso meio, com isso podendo ser afetados em caso de algum crime que seja cometido sobre alguns dos polos. Temos um situação bastante relevante que que é a aceitação da sociedade que ainda esta no processo de aceitação sobre o tema, logo que qualquer mudança é algo que se pede um tempo para se acostumar e principalmente quando se envolve com grandes quantias.

Trata - se de um tema bastante comentado atualmente e que vem sendo comentado por ocorrências de crimes econômicos e principalmente estelionato. O que agrava mais esses crimes é a quantia que na maioria das vezes são altas decorrentes de grandes investimentos, além de crimes cometidos por esse meio, a justiça tem um grande desafio decorrente das transações, que em sua maioria são feitas de formas anônimas dificultando para a justiça um possível análise de suas transferências. Olhando o lado econômico caso haja uma regulamentação mais específica há a possibilidade de uma grande arrecadação para o cofres públicos assim gerando um lado positivo sobre uma legislação específica para os ativos digitais.

O trabalho apresentado vem apresentar sobre normas que até agora estão dando suporte e assim dando entrada para futuras leis dentro do tema de ativos digitais, o que se possui ate então de leis em nosso âmbito espaço jurídico já vem ajuda a dar mais segurança para ambas as partes, seja ela em qualquer polo que seja, o investidor ou comprador ou até mesmo o intermediário de vendas.

Durante a análise do tema de uma forma bem detalhada é perceptível que as leis que estão em vigências, Lei 14.478/22 e a Lei Geral de Proteção de Dados são leis que se tem uma boa aplicabilidade mais que infelizmente ainda acaba deixando lacunas como uma legislação mais concreta em relação ao tema, o legislativo brasileiro deveria produzir sanções mais especificas para o tema ativo digital englobando e definindo cada ponto com isso iria obstruir essas lacunas, isso de uma maneira um pouco emergente vendo um crescimento constante da utilização de ativos digitais.

A área tecnológica do judiciário responsável pelos processos relacionados a criptomoedas deveria criar instrumentos tecnológicos que consiga fazer o acesso de uma forma remota e rápida de contas que estejam envolvidas em processos judiciais para facilitar o processo de pagamento e assim não ficando dependendo de Exchagens ou de contas de investidores privados, com isso tendo o acesso durante um processo de contas com difícil acesso.

Podendo também tomar medidas de educação e conscientização sobre o uso de ativos, criando alertas e medidas de proteção e assim repassar os benefícios e os malefícios para os novos investidores que estão adentrando nesse novo meio econômico, repassar essas medidas de seguranças para as empresas envolvidas no ramo, assim sempre estarem inovando as medidas de segurança suas empresas, com isso mostrando seguridade para possíveis investidores.

7.0 REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 45-59, 2018.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.**
- BRASIL, **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm . Acesso em: 06 de maio de 2023.
- BRASIL, **Lei nº 14.478, de 21 de Dezembro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em 17 de maio de 2023.
- BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Moedas virtuais, Banco Central do Brasil. Disponível**
em:<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fbc_atende%2Fport%2Fmoedasvirtuais.asp%3Fidpai%3DFAQCIDA%3DFAQCIDA> Acesso em 6 abr 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1984.
- O que são ativos digitais ? 2022. Investimentos. Disponível em: <https://www.bomconsorcio.com.br/o-que-sao-ativos-digitais/>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- SEVILHA, Paloma; ALMEIDA, Stephanie; DUTRA, Liliane. **Classificação de ativos digitais e sua importância para a criptoconomia**. 2021. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/classifica%C3%A7%C3%A3o-de-ativos-digitais-e-sua-import%C3%A2ncia-para-sevilha>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL. Moedas virtuais, Banco Central do Brasil. Disponível
em:<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fbc_atende%2Fport%2Fmoedasvirtuais.asp%3Fidpai%3DFAQCIDA%3DFAQCIDA> Acesso em 6 abr 2023.
- Virtual Currency Schemes, European Central Bank. Tradução livre. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>> Acesso em 6 abr 2019
- SCATOLIN, Carolina Lanzini, **Possibilidade Do Adimplemento De Execuções Com Criptomoedas**. Florianópolis, 2019. 65p. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.
- COSTA, Glauco Zerbini; MEIRA, Liziani Angelotti. **Criptomoedas: moedas, ativo**

financeiro ou uma nova tulipa?. 2017.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Misses Brasil, São Paulo, 2014, p. 45.

RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa da Receita Federal nº 1888 de 03 de Maio de 2019.** Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\).](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB).) Acesso em: 06/05/2023

TERRA. Cresce o Numero de Crimes Digitais e Fraudes Envolvendo Cripitomoedas. Disponível em : <https://terra.com.br/noticias/cresce-o-numero-de-crimes-digitais-e-fraudes-envolvendo-criptomoedas,6d48d1a7cb07f442a0607c4680ec7274cyoyt7kb.html#:~:text=Segundo%20pesquisa%20da%20empresa%20Chainanalysis,cresceram%203894%25%20em%20dois%20anos.Acesso> em 19 de maio de 2023

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2076924-52.2022.8.26.0000. Relator: Edgard Rosa. São Bernardo do Campo, SP, 03 de maio de 2022. São Paulo.




Virtual Currency Schemes, European Central Bank. Tradução livre. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>> Acesso em 6 abr 2019

Página de assinaturas

Flávia M

Flávia Martins
039.880.701-90
Signatário

HISTÓRICO

- 12 jul 2023**
15:14:44  **Luis Guilherme Fernandes Gomes** criou este documento. (E-mail: guiluis997@gmail.com)
- 12 jul 2023**
15:17:54  **Flávia Pereira Gomes Martins** (E-mail: flaviagomes.profa@gmail.com, CPF: 039.880.701-90) visualizou este documento por meio do IP 177.53.231.99 localizado em Palmas - Tocantins - Brazil
- 12 jul 2023**
15:18:28  **Flávia Pereira Gomes Martins** (E-mail: flaviagomes.profa@gmail.com, CPF: 039.880.701-90) assinou este documento por meio do IP 177.53.231.99 localizado em Palmas - Tocantins - Brazil






Página de assinaturas

Clésio M

Clésio Mota
017.454.534-74
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 13 jul 2023
09:48:48 |  | Clésio Evangelista Mota criou este documento. (E-mail: clesio200915@hotmail.com, CPF: 017.454.534-74) |
| 13 jul 2023
09:48:49 |  | Clésio Evangelista Mota (E-mail: clesio200915@hotmail.com, CPF: 017.454.534-74) visualizou este documento por meio do IP 170.231.134.136 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 13 jul 2023
09:48:53 |  | Clésio Evangelista Mota (E-mail: clesio200915@hotmail.com, CPF: 017.454.534-74) assinou este documento por meio do IP 170.231.134.136 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |






Página de assinaturas

Luis G

Luis Gomes
052.963.142-39
Signatário

HISTÓRICO

- 17 jul 2023**
21:01:03  **Luis Guilherme Fernandes Gomes** criou este documento. (E-mail: guiluis997@gmail.com, CPF: 052.963.142-39)
- 17 jul 2023**
21:01:05  **Luis Guilherme Fernandes Gomes** (E-mail: guiluis997@gmail.com, CPF: 052.963.142-39) visualizou este documento por meio do IP 177.87.166.14 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 17 jul 2023**
21:01:38  **Luis Guilherme Fernandes Gomes** (E-mail: guiluis997@gmail.com, CPF: 052.963.142-39) assinou este documento por meio do IP 177.87.166.14 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

